



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000847/2002-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração - COFINS
Recorrente A. BITTENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972; constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

Não instaura o contencioso a apresentação de recurso posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria

Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº **07-35.110**, da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 286/296, do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação formalizada pela Recorrente com a consequente manutenção do lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Auto de Infração nº 0000372, de 20 de fevereiro de 2002 e levado à ciência do autuado em 20/03/2002 (fl. 01), no valor de R\$ 86.218,24, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo aos períodos de apuração de segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997.

Do Auto de Infração: *O Auto de Infração, como se extrai do quadro 10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, foi lavrado devido a FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com fundamento nos ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN, 60 E 66 L 9430/96. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Anexo I –Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados, verifica-se que não houve confirmação do processo judicial nº 96.20.04445-2, indicado como origem do crédito utilizado na compensação com débitos declarados para os períodos de apuração de abril a dezembro de 1997 (v. folhas 5 a 13). Conforme anexo III do auto de infração, foram lançados os valores que seguem: (...).*

Histórico do processo

A interessada, entendendo ser possuidora de saldos credores de FINSOCIAL, esses decorrentes do Mandado de Segurança (MS) nº 96.20.04445-2, os aproveitou, antes do trânsito em julgado do referido processo, em compensações realizadas via DCTF de débitos de Cofins referentes ao período de apuração de 11/1996 a 12/1997.

Os débitos referentes ao período de 04/1997 a 12/1997 foram lançados através do auto de infração objeto do presente processo, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 20/03/2002. A autuada apresentou impugnação em 10/04/2002.

Em 2008, foi aberto procedimento para acompanhamento do referido MS.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais (folha 67), que proferiu a Informação Fiscal/SARAC/DRF/ITJ Nº 45/2008 (folhas 217 a 222), nos autos do processo nº 10909.000011/9725, através da qual manifestou-se pela insuficientes dos créditos para quitar os débitos, conforme compensações informadas em DCTF. Com fundamento nesta informação fiscal, foi proferida a Informação Fiscal/SARAC/DRF/ITJ nº 46/2008, às folhas 223 e 224, onde foi reafirmada a inexistência de saldos suficientes para a extinção dos créditos tributários lançados através do presente Auto de Infração, determinado o prosseguimento aos procedimentos de cobrança e proposto o encaminhamento do processo à DRJ para julgamento da impugnação.

O processo foi a julgado por esta DRJ em 19/02/2010. Foi proferido o Acórdão 07-1.951 julgando improcedente a impugnação, em razão de, à época da compensação em DCTF, a decisão judicial que concedeu o crédito pleiteado não haver transitado em julgado, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

O CARF, através do Acórdão nº 3101-001.298 deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da interessada, afastando o óbice da falta de trânsito em julgado da decisão judicial e determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para analisar os demais requisitos do pedido de compensação (folhas 246 a 249).

Da diligencia fiscal o processo foi encaminhado a esta DRJ que baixou o processo em diligência a fim de a interessada ser cientificada do conteúdo da Informação Fiscal/SARAC/DRF/ITJ nº 46/2008, bem como dos demais documentos juntados aos autos que levaram o Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais a concluir pela inexistência de saldo suficiente para extinção dos créditos tributários lançados no presente auto de infração.

Cientificada do conteúdo da Informação Fiscal/SARAC/DRF/ITJ nº 46/2008 e documentos utilizados pelo Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais para subsidiar sua decisão, a interessada apresentou a manifestação, presente às folhas 269 a 284, na qual alega, em síntese, violação ao artigo 146 do CTN.

Nesse sentido aduz que quando o agente fiscal lavrou o Auto de Infração (com fundamento nos arts. 1 a 4 da LC 70/91, art. 1 L. 9.249/95 arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei 9.430/96), “não buscou verificar a regularidade da compensação efetuada, mas tão somente se limitou a arguir que a requerente não poderia realizar a compensação, vez que o mandado de segurança impetrado não havia transitado em julgado”. Alega ainda:

Agora, a autoridade fiscal busca, de forma transversa, alterar os fundamentos do lançamento, o que é vedado, nos termos do art. 146 do CTN, pois deveria ter analisado, no momento oportuno,

se a requerente possuía crédito suficiente para proceder à compensação. (...)

Portanto, a autoridade lançadora não pode alterar, no presente momento, o fundamento que autorizou o lançamento, pois não estava analisando se a compensação realizada pela requerente preenchia os requisitos legais, mas lavrou o Auto de Infração porque a requerente não recolheu os valores da COFINS.

(...)

Portanto, não há que se falar em eventual crédito tributário, decorrente de créditos insuficientes para proceder à compensação, pois tal análise deveria ter ocorrido quando do lançamento, pois o Auto de Infração foi lavrado como se a requerente não tivesse recolhido os valores da COFINS, e não porque não teria créditos suficientes, pois a autoridade fiscal não estava analisando a compensação realizada, para sua homologação, mas somente a falta de recolhimento da COFINS.

Reclama, então, que a autoridade fiscal entendendo que não existiam créditos suficientes para realizar a compensação, deveria necessariamente, proceder a novo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, o que, entretanto não seria mais possível já que “as competências a que se refere àquela Informação Fiscal nº 046/2008”, já estavam alcançadas pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN. Conclui que a autoridade administrativa não poderia desconsiderar o procedimento de compensação adotado, sem qualquer notificação de indeferimento de compensação, e lavrar o Auto de Infração por ausência de recolhimento dos valores da Cofins; cita os §§ 7º e 9º do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Pede o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

A ciência da decisão que indeferiu o pedido da Recorrente ocorreu em uma quinta feira, **13/11/2014**, conforme se verifica na cópia do AR do Correio à fl. 299 e ainda confirmada pelo despacho da Unidade preparadora à fl. 335.

Inconformada, a mesma apresentou em **16/12/2014** (protocolo à fl. 300), o Recurso Voluntário (fls. 300/328), onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito e, considerando os argumentos apresentados, requer que seja julgado improcedente a exigência fiscal, declarando insubsistente o Auto de Infração em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

Da Admissibilidade do Recurso

Cabe, preliminarmente, verificar se foi atendido os pressupostos de admissibilidade do recurso, no caso concreto, a tempestividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 02/02/20

16 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por WALDIR NAVARRO BEZERRA

Impresso em 03/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Examinando-se os autos, constata-se que a ciência do Acórdão recorrido se deu em uma quinta feira, **13/11/2014** (cópia do AR à fl. 299 e conforme consta no despacho da Unidade preparadora à fl. 335).

Assim, conta-se o prazo, a partir de sexta feira, 14 de novembro, 30 (trinta) dias. Portanto, conclui-se que o prazo findo para apresentação do recurso ocorreu em **13 de dezembro de 2014**, um sábado, prorrogado para segunda feira, **dia 15/12/2014**.

Porém, a petição de recurso voluntário só foi apresentada **em 16/12/2014**, terça feira, conforme carimbo de protocolo às fl. 300, que foi corroborado pelo Despacho da DRF à fl. 335, portanto, posteriormente ao **prazo de 30 dias** de que dispõe o sujeito passivo para formalizar sua contestação, tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, nos termos dos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como visto, nota-se que, no caso, a interposição do recurso aconteceu após o lapso temporal trintídio.

Desta forma, o prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Repisando, destaca-se que a Unidade de origem também corrobora essa condição em seu Despacho de fl. 335.

Veja-se:

*"(...) Proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF, para análise do Recurso Voluntário **apresentado pelo contribuinte fora do prazo**, considerando que a ciência deu-se em 13/11/2014, fl. 299, e o recurso foi protocolado em 16/12/2014".*

Logo, no caso presente, **não há como se conhecer do recurso**, uma vez que não houve a apresentação do mesmo no prazo legal, o que impede o conhecimento da peça contestatória na presente instância.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer** do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra